

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.941 - SP (2017/0250959-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S
PAULO
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA
- SELURB
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
TATIANA RING - SP344353
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE

1. Não se acolhe a alegação de negativa de prestação jurisdicional uma vez que o acórdão proferido pelo TRF3 manifestou-se de modo expresse a respeito das questões nucleares da controvérsia.
2. Na hipótese, tendo em vista o contexto jurídico específico do caso concreto, mostra-se possível a transferência do depósito judicial feito nos autos do presente mandado de segurança para a ação ordinária posteriormente ajuizada, cuja finalidade é a de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.941 - SP (2017/0250959-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S
PAULO
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA
- SELURB
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
TATIANA RING - SP344353
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF3, cuja ementa é a seguinte (fl. 7986/7988):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. SENTENÇA TRASITADA EM JULGADO. TESE DO CONTRIBUINTE DESATENDIDA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA E. QUARTA TURMA. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA FINS DE GARANTIA DE OUTRO FEITO MOVIDO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA COM OS VALORES PERTENCENTES À FAZENDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. Inicialmente, observo que o julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC afigurou-se adequado, vez que a decisão ora recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado no E. STJ. Ademais, ainda que atestasse o vício aventado, ter-se-ia por superado com a submissão ao colegiado nessa sede.

II. O depósito em dinheiro assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios e, neste crivo, fica suspensa a exigibilidade. Neste sentido eventual êxito na ação atribui ao contribuinte o direito ao levantamento após o trânsito em julgado. Assim, como se vê o destino dos valores depositados está vinculado ao resultado final da ação.

III. No caso se cuida de um Mandado de Segurança no qual o impetrante discutiu o pagamento de tributos e, para evitar a execução fiscal depositou em juízo, logrando a suspensão da exigibilidade que, por seu turno acarretou a indisponibilidade dos valores para a União, até o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a sentença julgando improcedente o pedido e denegada a ordem exsurge à União seu direito de levantamento dos valores via conversão em renda, "ex vi" do disposto no artigo 1º, §3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98.

IV. Na verdade não há fundamento legal na pretensão do agravante de manter a União impedida de receber o devido, porque é vencedora no feito e o vencedor leva o dinheiro depositado. Os argumentos trazidos no agravo, por meta-jurídicos dizem respeito ao exclusivo interesse da parte e vêm em detrimento da União. A União foi subjugada ao tempo, aguardando anos pelo deslinde da ação, sem o poder de receber

Superior Tribunal de Justiça

em face da suspensão da exigibilidade, donde, a interposição de outra ação para discutir a mesma contribuição e, postergar o recebimento pela União é no mínimo kafkiano.

V. Não se está a tratar de "mera transferência" dos valores de uma ação para outra, como pretende o agravante. Ao contrário, permitir a transferência para outro feito é dar ao contribuinte vencido o poder de ditar o destino dos valores depositados, subjugado o vencedor. É dizer, configura clara tentativa de efetivar garantia com valores pertencentes à União.

VI. Assim, ao pretender transferir para outra demanda depósito realizado no mandado de segurança, prorrogando sem qualquer suporte legal recebimento de legítimo crédito pela União, está a agravante a investir contra entendimento de Tribunal superior, não merecendo, portanto, acolhida, tratando-se de argumentação meramente protelatória.

VII. Por fim, importa ressaltar que a questão sobre a destinação dos valores depositados em juízo foi levantada no bojo do agravo de instrumento nº 0029594-49.2014.4.03.0000 tirado da decisão que determinou a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos realizados. Após o indeferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado, o agravante pediu desistência do recurso, o que foi homologado. Desse modo, acolhida a pretensão da agravante nessa sede, implicaria, por via reflexa, desconstituir o decisum transitado em julgado naquela via, o que é inadmissível, ainda que a pretexto de garantir juízo diverso.

VIII. Oficie-se ao Relator do Mandado de Segurança nº 0002667-12.2015.4.03.000 para os fins que entender necessário.

IX. Agravo legal desprovido.

No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito das seguintes questões: *(i) ao real objeto do presente agravo de instrumento e a efetiva destinação dos depósitos judiciais, (ii) ao real desfecho do mandado de segurança originário, (iii) à aplicabilidade dos precedentes coacionados no v. acórdão ora recorrido, já que não se aplicam ao caso concreto; (iv) a inexistência de relação entre a pretensão contida no presente agravo de instrumento e aquela versada nos autos do agravo de instrumento nº 0029594-49.2014.403.0000.*

Quanto a (às) questão (ões) de fundo, sustenta ofensa ao(s) artigos 13 e 14, X, da MP 1.858/1999, 6º da LINDB, 32, §2º, da LEF, 1º, §2º, da Lei 9703/1998, 2º, §1º, do Decreto 93872/1986 e dissídio jurisprudencial, deduzindo a pretensão, em síntese, de que haja a transferência em definitivo dos depósitos realizados *no Mandado de Segurança nº 0011805-22.20'14.403.6100 para a Ação Declaratória nº 0023031- 72.2014.403.6100, ou, ao menos, para que seja suspensa a ordem de conversão em renda até decisão final a ser proferida nos autos deste processo.*

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente efetivou o ajuizamento de Mandado de Segurança (n. 0011805-22.2004.403.6100, ajuizado em 28/4/2004, distribuído na 7a Vara JF/SP),

Superior Tribunal de Justiça

tendo efetivado depósito no valor de R\$ 1.983.640,24 (valor referente a nov/2014) com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Denegada a segurança, o Juízo de Primeiro grau determinou o levantamento dos depósitos em favor da União – em 13/11/2014:

Assiste razão à União Federal no tocante à conversão em renda dos valores depositados pelas impetrantes. Consoante já salientado pelo E. TRF da 3ª Região a fls. 397/398 - verso, a questão atinente à aplicação da MP n 1.858-6/99 não foi analisada nos autos e sequer requerida na petição inicial, tendo sido alegada pela parte tão **somente após o julgamento do recurso que manteve a sentença que denegou a segurança almejada**, razão pela qual não há como tecer qualquer consideração a respeito nestes autos. Ademais, a União Federal demonstrou a existência de débitos em nome dos impetrantes, que declararam em DCTF os valores discutidos na presente demanda, os quais somente não foram objeto de cobrança por parte do Fisco em função da suspensão da exigibilidade decorrente da realização dos depósitos nesta ação mandamental. Assim, considerando a existência de valores em aberto em nome dos impetrantes, medida de rigor a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal. (...) Em face do exposto, determino a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional fornecer o código da receita correspondente. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.
Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/11/2014 ,pag 40/46

Ocorre que o recorrente ajuizou uma Ação Ordinária Declaratória – Ação Ordinária Declaratória n. 0023031-72.2014.403.6100 (26ª Vara da JF/SP) – para requerer a isenção em relação a COFINS e a exigência do PIS à razão de 1% sobre a folha de salários.

A sentença na ação ordinária foi proferida em 1/3/2017, julgando parcialmente procedente:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência de COFINS, reconhecendo o direito a sua isenção, bem como no que concerne à exigência de PIS em montante superior a 1% da folha de salário. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, os autores deverão pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 4% sobre o valor da causa, no que exceder, bem como ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 4% sobre o valor da causa, no que exceder, bem como à devolução da metade do valor das custas.

Pende de julgamento remessa necessária e apelação de ambas as partes na referida ação

Superior Tribunal de Justiça

ordinária.

A pretensão deduzida nesse recurso especial tem precisamente correlação com esses dois contextos: o mandado de segurança (n. 0011805-22.2004.403.6100, ajuizado em 28/4/2004, distribuído na 7ª Vara JF/SP) e a Ação Ordinária Declaratória (n. 0023031-72.2014.403.6100 26ª Vara da JF/SP).

O recorrente almeja transferir o depósito judicial que efetivou nos autos do mandado de segurança para a ação ordinária.

Nesse sentido, foi feito um novo requerimento ao Juízo de Primeiro grau: pela transferência dos depósitos aos autos da Ação declaratória.

Inicialmente o Juiz não analisou o pedido, tendo sido provido parcialmente agravo de instrumento para que o pedido de transferência fosse analisado (AI 0000131-28.2015.4.03.0000).

A decisão que indeferiu a transferência dos depósitos é a seguinte:

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000131-28.2015.403.0000 (fls. 620/624) passo à análise do pedido de transferência dos depósitos requerido a fls. 565/570.

Conforme já deliberado pelo juízo, o destino dos depósitos deve seguir a sorte do resultado da demanda.

Considerando a improcedência do pedido, devem os valores serem, convertidos em Renda União Federal, o que por sua vez impede sejam os mesmos colocados à disposição do Juízo da 26ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0023031-72.2014.403.6100, eis que tal medida equivaleria ao saque do montante em seu favor, contrariamente à sentença proferida e transitada em julgado.

Assim sendo, resta indeferido o pedido de transferência ora formulado. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região o teor desta decisão.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 595/596, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão determinada. Intime-se e cumpra-se.

Da decisão acima, que negou a transferência dos depósitos, foi interposto um novo Agravo de Instrumento – (AI 0001639-09.2015.403.0000) – julgado improcedente pelo TRF3.

Desse agravo de instrumento o contribuinte tomou as seguintes medidas processuais: (a) Da decisão monocrática da Relatora, impetrou Mandado de Segurança no TRF3, MS0002667-12.2015.403.0000, cujo pedido foi denegado; foi interposto RMS, que se encontra no gabinete, autuado com o número RMS 50.085; (b) Da decisão final, recorreu mediante Recurso Especial, que deu origem ao presente ARES 1.179.519/SP, agora convertido em RESP

Superior Tribunal de Justiça

1.843.941/SP.

Inicialmente autuado como ARESP 1.179.519/SP, o recurso de agravo em recurso especial foi convertido no RESP 1.843.941/SP e submetido ao Colegiado, nessa ocasião.

Com contrarrazões.

É o relatório.

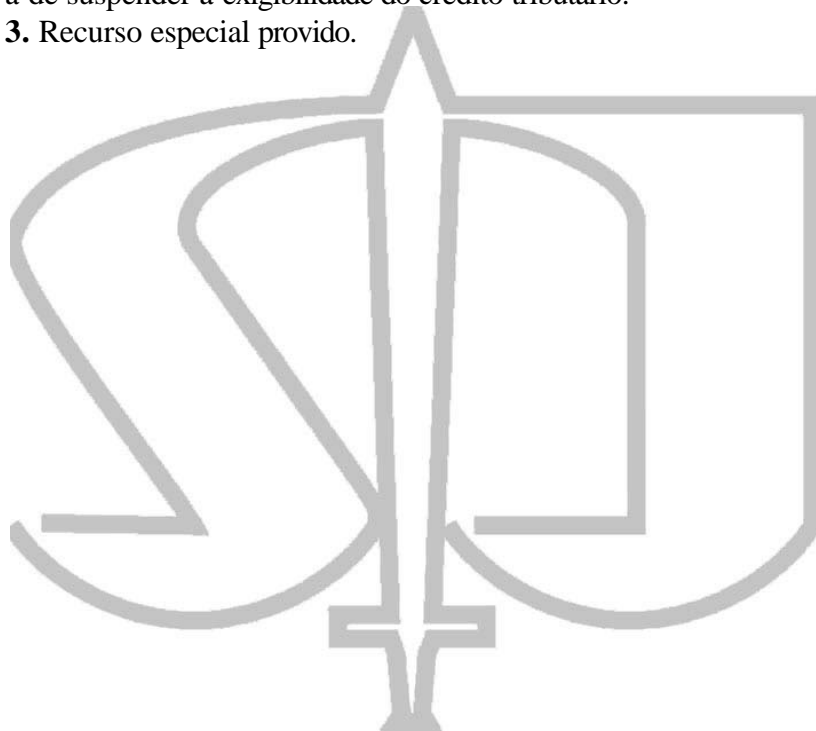


RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.941 - SP (2017/0250959-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE

1. Não se acolhe a alegação de negativa de prestação jurisdicional uma vez que o acórdão proferido pelo TRF3 manifestou-se de modo expreso a respeito das questões nucleares da controvérsia.
2. Na hipótese, tendo em vista o contexto jurídico específico do caso concreto, mostra-se possível a transferência do depósito judicial feito nos autos do presente mandado de segurança para a ação ordinária posteriormente ajuizada, cuja finalidade é a de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
3. Recurso especial provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, não se reconhece a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional (violação do artigo 535 do CPC/1973), uma vez que o acórdão proferido pelo TRF3 manifestou-se de modo expresso a respeito das questões nucleares da controvérsia. Observa-se que o voto condutor do acórdão proferido em embargos de declaração, fls. 8027/8035, analisou todos os pontos controvertidos, essenciais ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, destaco que o desfecho judicial dado ao Mandado de Segurança nº 0011805.22.2004.403.6100 disse respeito a temática tributária que não tinha aplicabilidade às impetrantes; nesse sentido, destaco o seguinte trecho do recurso especial: "Assim, o ajuizamento do Mandado de Segurança de origem, ainda que desnecessariamente, não lhes traria qualquer consequência jurídica, simplesmente porque discutiam legislação que não lhes era mais aplicável" (fl. 8168).

O depósito judicial, promovido de modo espontâneo e com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não poderia ter sido levantado, uma vez que as recorrentes ajuizaram a competente ação declaratória (n. 0023031-72.2014.403.6100), na qual devolveram ao Judiciário a questão tributária de mérito, requerendo a isenção em relação a COFINS e a exigência do PIS à razão de 1% sobre a folha de salários.

Na hipótese, tendo em vista o contexto jurídico específico do caso concreto, mostra-se possível a transferência do depósito judicial feito nos autos do mandado de segurança para a ação ordinária, cuja finalidade é a de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0250959-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.843.941 / SP**

Números Origem: 00001312820154030000 00016390920154030000 00118052220044036100
00230317220144036100 118052220044036100 200461000118054 2015020030
201503000016392 230317220144036100

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA -
SELURB
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
TATIANA RING - SP344353
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.